

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21, 03, 1992
C	Rafaela

122



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13.858-000.039/89-84

MAPS 01

Sessão de 22 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.525

Recurso n.º 82.735

Recorrente POSTO DOS AGRICULTORES COM.DE DERIV.DE PETRÓLEO LTDA.

Recorrida DRF EM RIBEIRÃO PRETO-SP

PIS-FATURAMENTO- Omissão de receita caracterizada por diferenças verificadas entre compras e vendas de produtos, com utilização de metodologia adequada. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO DOS AGRICULTORES COM.DE DERIV.DE PE - TRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


ELIO ROTHE - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS-PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, A-CÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.858-000.039/89-84

Recurso Nº: 82.735

Acórdão Nº: 202-04.525

Recorrente: POSTO DOS AGRICULTORES COM.DE DERIV. DE PETRÓLEO LTDA.

POSTO DOS AGRICULTORES COM.DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls.69/70 do Chefe da DIVTRI da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, que indeferiu sua impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 28.

Em conformidade com a referida Notificação de Lançamento e demonstrativos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cz\$ 4.776,65, a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7/70, na modalidade PIS-FATURAMENTO, por omissão de receita constatada pelo confronto dos valores dos fornecimentos feitos pela empresa, com os valores indicados na declaração de rendimentos, referentes ao ano de 1984 (Programa FISCÁS). Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa.

Em sua impugnação, a autuada expõe, em resumo:

a) que as importâncias não são devidas e o lançamento é nulo de pleno direito por ofensa à lei;

b) que "o Fisco Federal deixou - faltando com a observância das normas próprias - de apurar qualquer omissão de receita dos Impugnantes, mesmo porque não examinou elementos que, "ex vi legis", poderia ter o condão, "ad argumentandum tantum", de esboçar essa

-segue-

Processo nº 13.858-000.030/89-84
Acórdão nº 202-04.525

omissão. O que se apurou, em verdade, foi a hipótese (descabida por ausência de alicerces jurídicos e fáticos suficientes) de omissão futura, já que a fonte das investigações não atinge a documentação dos próprios impugnantes, isto é, a fiscalização sim é que foi inad^{vertida} e cristalinamente omissa.";

c) que "há de pronto verificar-se que a ação fazendária se tem limitado única e exclusivamente, como confessa, a confrontar dados obtidos através de fiscalização nas Distribuições ou Fornecedoras dos produtos ou mercadorias comercializados com os Postos Impugnantes. Fácil de concluir que tais documentos traduzem fatos anteriores, lógica e faticamente, a quaisquer eventos (legitimamente) tributáveis, eventos estes da titularidade e iniciativa dos Impugnantes (Postos de Revenda da mercadoria fornecida), atestáveis por documentação evidentemente própria de cada um dos Postos em questão.";

d) que a Administração Fiscal inferiu de fato conhecido fato desconhecido, tratando-se, assim, de um raciocínio presuntivo, em outras palavras uma presunção, totalmente inválida e desconforme o direito vigente;

e) que desse procedimento fiscal surgiram as seguintes modalidades de tributação: tributação indireta, tributação indiscriminada, tributação punitiva, tributação desmedida, e tributação reflexa, sobre as quais tece considerações.

Conclui sua impugnação alegando que a presunção dominou o "modus faciendi" da ação fiscal, viciando-a juridicamente, não concertando com as prescrições institucionais da espécie, pedindo-se

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 13.858-000.039/89-84
Acórdão nº 202-04.525

-04-

ja decretada a nulidade do lançamento.

Às fls. 63/67, decisão singular relativa à exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica tendo em vista os mesmos fatos, pela procedência da ação fiscal.

A decisão recorrida manteve a ação fiscal sob os fundamentos de que apurada omissão de receita na pessoa jurídica torna-se devida também a contribuição para o PIS, e que, julgada procedente a exigência formulada no processo matriz, igual tratamento deverá ser dispensado ao presente processo, em decorrência do princípio da relação entre causa e efeito.

Tempestivamente, a autuada interpôs recurso a este Conselho pelo qual, em síntese, reproduz suas razões de impugnação, aduzindo considerações a respeito de devolução de mercadorias, falta de comprovante da entrega da mercadoria, faturamento a terceiros, quando a quota já estiver esgotada e sobre caos de faturamento em uma mesma nota fiscal de tonelage maior que a capacidade do tanque, questões essas que invoca como sendo passíveis de serem verificadas nos fornecedores, o que não teria sido feito pela fiscalização onerando assim a exigência.

Pede o provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida e a improcedência da autuação.

Às fls. 175/181, anexado por cópia o Acórdão nº 103-09.547, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que por unanimidade de votos negou provimento ao recurso voluntário da mesma empresa em exigência de IRPJ, tendo em vista os mesmos fatos, com a seguinte ementa:

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

-05-

Processo nº 13.858-000.039/89-84

Acórdão nº 202-04.525

"IRPJ OMISSÃO DE RECEITA - CRITÉRIOS DE APURAÇÃO- Constitui omissão de receita as diferenças verificadas entre o valor das vendas oferecidas à tributação e o valor das compras, apurado em levantamento específico junto aos fornecedores, observado os estoques inicial e final e as peculiaridades quanto aos rendimentos auferidos na atividade de revenda de combustíveis e lubrificantes."

É o relatório.

-segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Em seu recurso, sob o título de preliminar, a autuada, inicialmente, tratou de "devolução da mercadoria", "falta de comprovante da entrega da mercadoria", "faturamento a terceiros, quando a quota já estiver esgotada" e "casos de faturamento em uma mesma nota fiscal de tonelage maior que a capacidade do tanque".

Essa matéria, como visto, não objetivou nenhuma situação concreta da exigência, sendo alegada pela recorrente como situações possíveis de ocorrer no fornecedor dos produtos, não verificáveis pelo fisco, por isso que em nada lhe aproveita.

Também não lhe favorecem as imputações de que o SERPRO "não é organismo idôneo para proceder no sentido da fiscalização e consequente autuação...", e de que "o Coordenador do Sistema de Fiscalização, supramencionado, não era autoridade competente para o Auto de Infração".

Com efeito, como se verifica da Notificação de Lançamento e seus demonstrativos, a fiscalização se fez pela Secretaria da Receita Federal através da Coordenação do Sistema de Fiscalização, com Notificação firmada pelo seu Coordenador, cuja incompetência para tanto, alegada pela recorrente, não foi demonstrada.

No mérito, a autuada ateve-se em atacar os critérios e métodos utilizados para a tributação, concluindo tratar-se de uma presunção injurídica.

A autuação, no entanto, se fez com base em dados concretos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 13.858-000.039/89-84
Acórdão nº 202-04.525

-07-

do conhecimento do fisco, como relação de compras obtidas junto a fornecedores da recorrente e elementos constantes de sua declaração de rendimentos, e com utilização de métodos adequado de manipulação dos valores não objetivamente contestado.

A recorrente, objetivamente, também não contestou quaisquer dos dados utilizados na verificação.

Por isso que nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991


ELIO ROTHE